



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 137 - Doc. 1824/65

Artigo 1º - O estabelecimento comercial que fôr constatado, pela autoridade policial ou pela fiscalização municipal, ser ponto de comércio clandestino de tóxicos ou de entorpecentes e, ainda de concentração de viciados ou traficantes, sofrerá as seguintes penalidades:

a) - tratando-se de zona comercial, além da cassação da licença e da interdição sumária do estabelecimento no ato da infração, não será concedida nova licença para qualquer ramo de negócio durante o período de 10 (dez) anos no prédio da ocorrência;

J.

Proc. 255/65



Câmara Municipal de São Vicente

b) - tratando-se de zona residencial, além da cassação da licença e da interdição sumária do estabelecimento no ato da infração, - não será concedida definitivamente nova licença para qualquer ramo de negócio no prédio da ocorrência.

Parágrafo Único - O infrator-negociante não poderá estabelecer-se, em seu nome ou da sua esposa ou vice-versa, no Município, durante o período de 10 (dez) anos.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martim Afonso de Souza, em 2 de setembro de 1965

aa) ANGELINA PRETTI DA SILVA - SIBRÔNIO AGUIAR - DANTE CECCHI-JOSÉ SANCHES GONÇALVES.